



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN

L I D O
Em. 22 / 08 / 13

Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2013
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PLC 75 /2013

Dispõe sobre a desafetação de área de uso comum do povo para os fins que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada a área de uso comum do povo, com superfície de 577,00 m² (quinhentos e setenta e sete metros quadrados), localizada na QELC – QE 03, fundos do Bloco A-8, na Região Administrativa do Guará – RA X, passando a ser destinada ao uso institucional para a instalação de creche voltada ao atendimento da comunidade lindeira.

Parágrafo único. A desafetação de que trata o *caput* somente será admitida após a realização de ampla audiência pública a população interessada, nos termos previstos no art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A área originalmente destinada à instalação da referida creche, localizada entre os Blocos A-5 e B-5, da QELC 03, passa à condição de uso comum do povo.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias visando a implementação desta Lei Complementar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

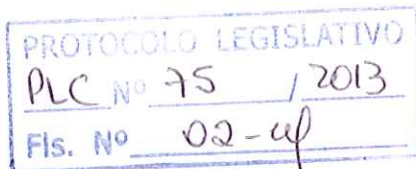
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 75 /2013
Fls. Nº 01-4

O presente Projeto de Lei Complementar tem o escopo de assegurar a criação de imóvel destinado à construção de creche no Bairro Lúcio Costa, na Região Administrativa do Guará, de maneira a atender aos interesses da comunidade e, logicamente, à demanda por vagas em creche.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**

A proposta em questão busca na verdade a realização de uma troca de localidade para a construção da mencionada creche, qual seja, ao invés de construir o empreendimento nos Blocos A-5 e B-5, da QELC 03, propõe-se a desafetação de uma área com a mesma dimensão localizada na QELC – QE 03, fundos do Bloco A-8 do Lúcio Costa, voltando a área "original" a condição de bem de uso comum do povo, sem dar-lhe qualquer outra destinação, mantendo o seu fim em benefício da coletividade, mesmo porque é esse o interesse explicitado pela comunidade do Bairro Lúcio Costa.

Devemos ressaltar que a Constituição Federal contempla esse tipo de proposta e possibilita que o Distrito Federal legisle sobre a mesma, senão vejamos o que diz os artigos 23, V, 205, 206 I e II e 208, IV:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

.....
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

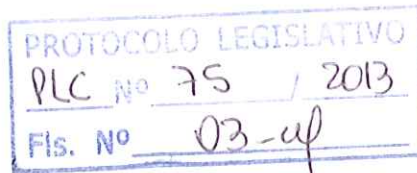
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;"

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(....)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;"

Por seu lado, a Lei Orgânica assevera ser da competência do Distrito Federal proporcionar os meios de acesso à educação para todos os seus cidadãos, isso é que o diz o inciso VI, do seu art. 16, *verbis*:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**

"Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"

A mesma LODF assegurar poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em comento, eis o previsto no inciso V, do art. 58:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

(...)

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;"

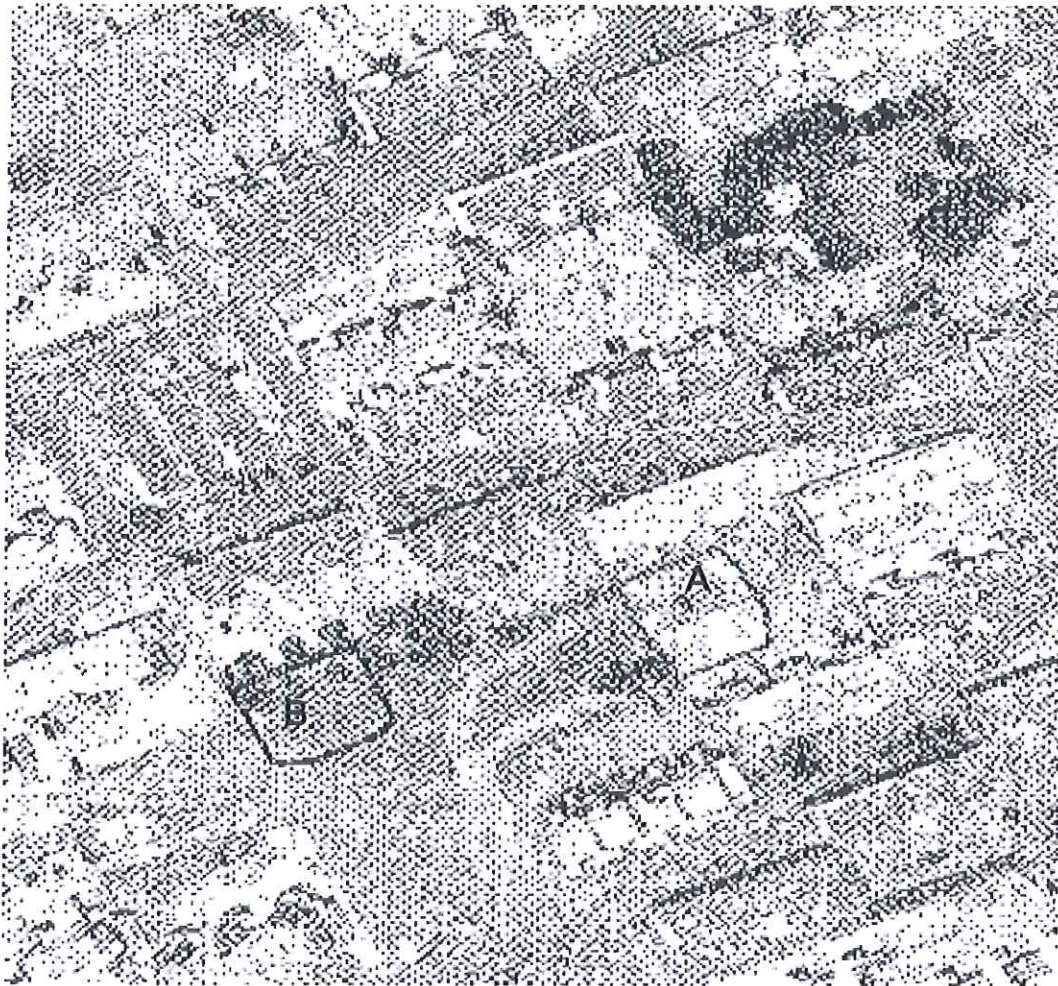
Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em.....


**Deputada LUZIA DE PAULA
Autora**



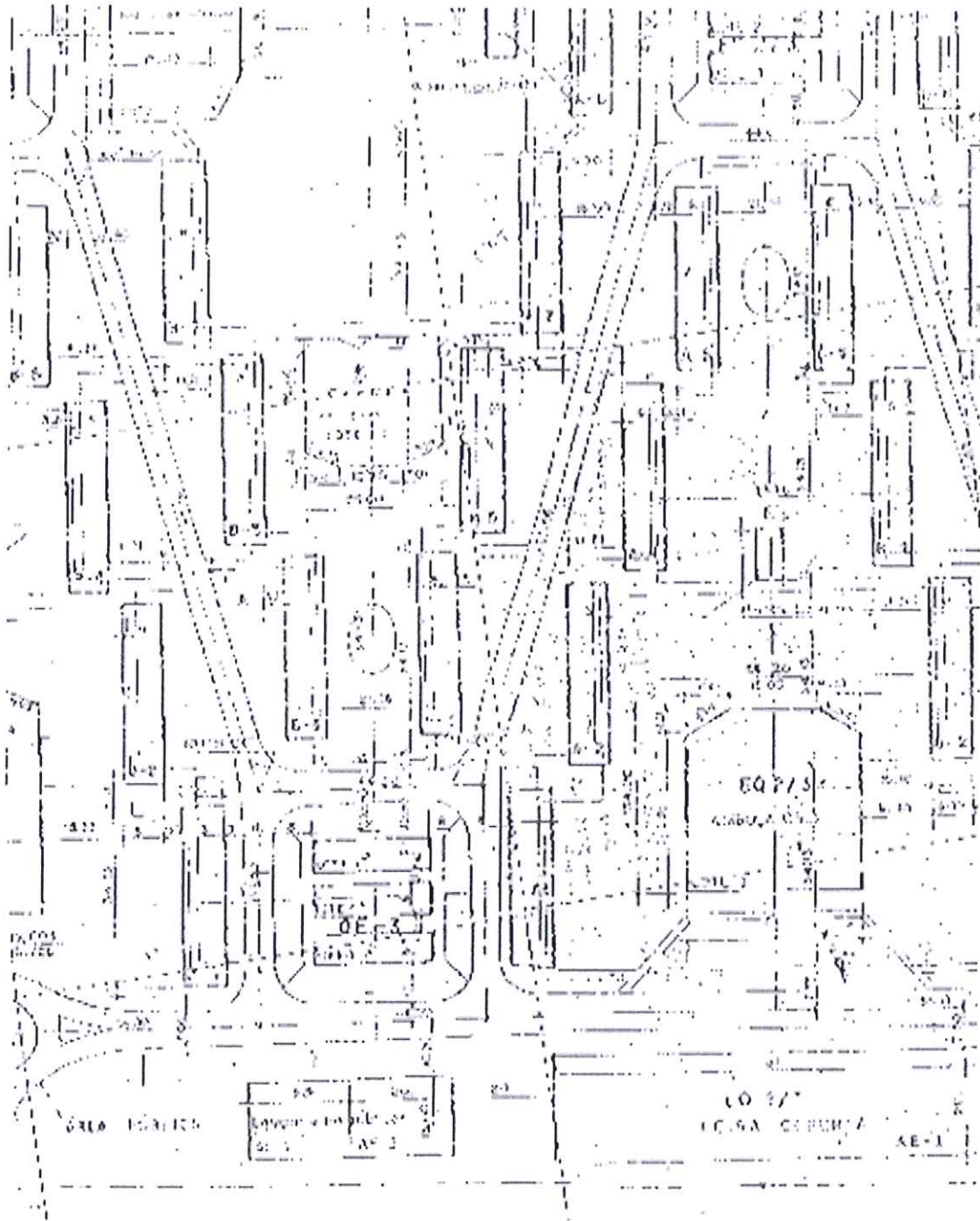
Em atendimento à demanda dos moradores do conjunto Lúcio Costa, na QE-08, Blocos "A-5" e "A-8", solicitamos a mudança da localização da projeção em anexo "A", destinada para creche, hoje ocupada por estacionamento público, para o local apontado no anexo "B" (fundos do Bloco "A-8"), hoje desocupada, porém, dentro desta área existe 75m² destinados para alpendre para jovens, em área pública ainda não construído.



Situação Atual "A"

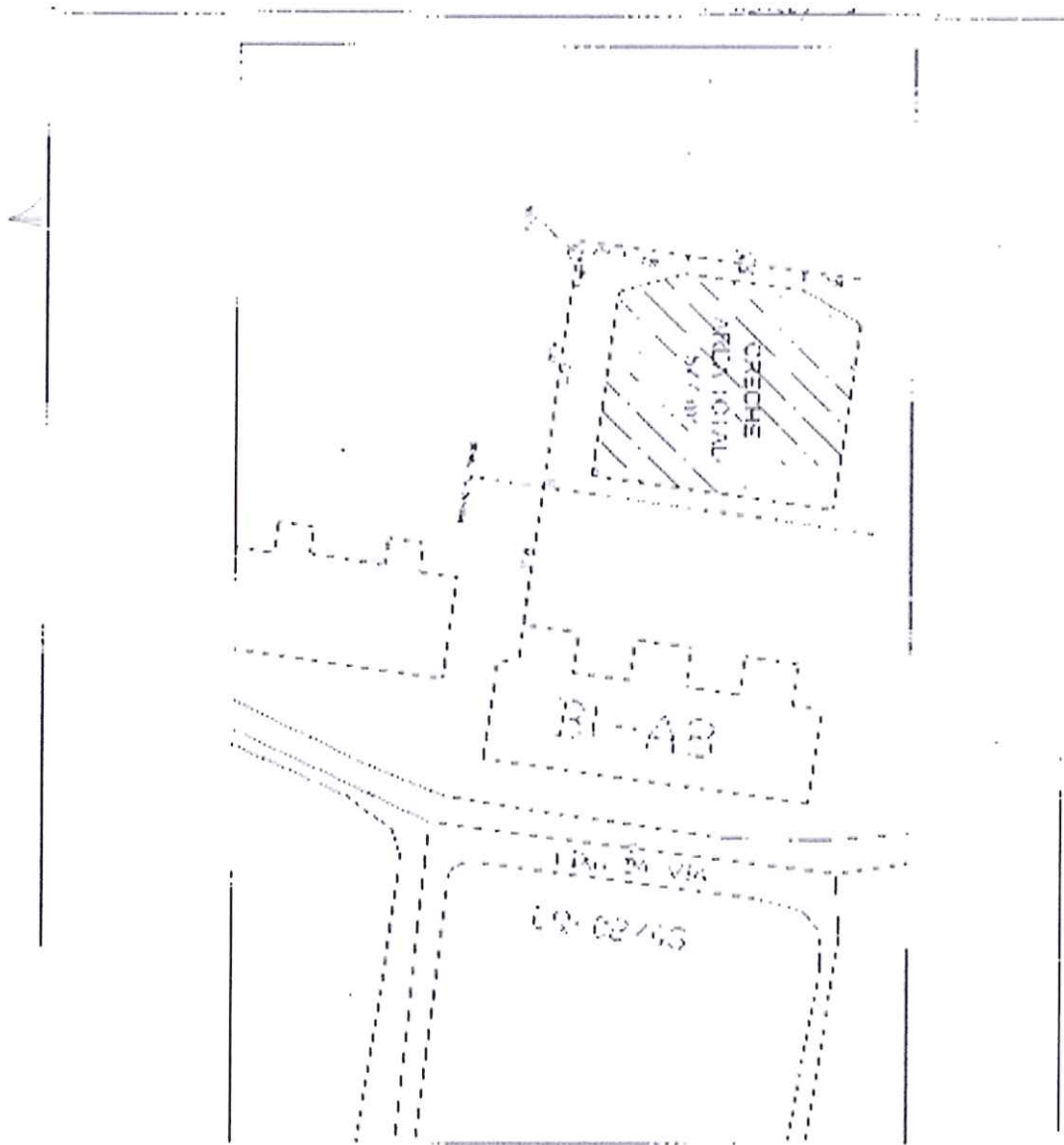
Situação Solicitada "B"

ANEXO "A"



ANEXO "B"

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 75 / 2013
Fis. Nº 05-uf



SEÇÃO DE TOPOGRAFIA		RA-X GUARÁ
PROJETO: ZONAMENTO DE ÁREA DESTINADA A CRECHE	PROJ. Nº 01/2013	PROJ. Nº 01/2013
GOVERNADOR: ROBERTO FERREIRA FERREIRA		
PROJETO Nº: 01/2013 - CRECHE MUNICIPAL SIA/017		
PROJ. Nº: 01/2013	PROJ. Nº: 01/2013	PROJ. Nº: 01/2013
PROJ. Nº: 01/2013	PROJ. Nº: 01/2013	PROJ. Nº: 01/2013
PROJ. Nº: 01/2013	PROJ. Nº: 01/2013	PROJ. Nº: 01/2013

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PLC Nº 75 / 2013
 Fls. Nº 06-uf




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, conforme dispositivos do RICLDF, para análise de mérito e admissibilidade, na na **CAF** (art. 68, I, *h* – art. 156), **CESC** (art. 69, I, *b*– art. 156) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 22/08/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

